



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto
de Lei nº 23/2026, que “dispõe sobre o
regime de sobreaviso no âmbito da
administração pública de Pedralva e dá
outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 23/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a instituição do regime de sobreaviso no âmbito da Administração Pública do Município de Pedralva.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 13 de abril de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objeto a instituição e regulamentação do regime de sobreaviso no âmbito da Administração Pública Municipal de Pedralva, estabelecendo diretrizes para a disponibilização de servidores fora da jornada regular de trabalho, bem como as condições para eventual convocação e compensação correspondente.

No que se refere à regimentalidade, verifica-se que a proposição foi regularmente protocolada, observando o devido processo legislativo previsto no Regimento Interno desta Casa, não havendo irregularidades quanto à sua tramitação.

Sob o prisma da constitucionalidade, a matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e para dispor sobre a organização administrativa e o regime jurídico de seus servidores, em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa do projeto é legítima, por se tratar de tema cuja deflagração compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo vício de iniciativa.

Diário
Faz 45 anos do Siles
David mais 1000



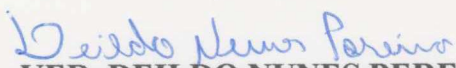
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à legalidade, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à possibilidade de regulamentação de regime de disponibilidade funcional de servidores públicos. Não se identificam afrontas a normas constitucionais ou infraconstitucionais, tampouco incompatibilidades com princípios que regem a Administração Pública.

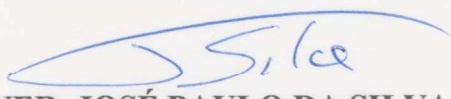
CONCLUSÃO

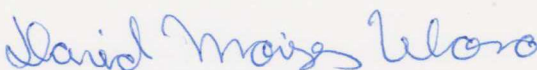
Diante do exposto, este relator opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 23/2026, por entendê-lo compatível com os aspectos de regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente